



Número: **0600174-75.2024.6.12.0001**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **23/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HELIOMAR KLABUNDE (RECORRENTE)	
	HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANHOS NO RUMO CERTO (RECORRIDO)	
	FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE (ADVOGADO)
DONIZETE APARECIDO VIARO (RECORRIDO)	
	EDUARDO ANTONIO MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162545481	03/10/2024 22:46	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600174- 75.2024.6.12.0001 (PJe) -
PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL**

RELATOR: MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

RECORRENTE: Heliomar Klabunde

Advogados do(a) Recorrente: Igor Suassuna Lacerda De Vasconcelos - DF47398-A, Leonardo Basmage Pinheiro Machado- Ms11814

RECORRIDO: Donizete Aparecido Viaro, Coligação Paranhos No Rumo Certo

Advogado do(a) RECORRIDO: Eduardo Antonio Marques - Ms21479

Advogado do(a) RECORRIDO: Fernando Jose Barauna Recalde - Ms10493-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO.
INDEFERIMENTO NA ORIGEM.
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TCU.
ESGOTAMENTO DO CARÁTER SANCIONATÓRIO
DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. NATUREZA
DE SANÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA
ALÍNEA “G”. APONTAMENTO DO DÉBITO PARA
FINS DE RESSARCIMENTO NÃO SE CONFUNDE



COM SANÇÃO CAUSADORA DE INELEGIBILIDADE.
RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO
DA CANDIDATURA.

Heliomar Klabunde interpôs recurso especial eleitoral (ID 162448128) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (ID 162448121), que, por unanimidade, negou provimento a recurso, mantendo a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedentes as ações de impugnação de registro de candidatura apresentadas pela Coligação Paranhos no Rumo Certo e por Donizete Aparecido Viaro e indeferiu o requerimento de registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito do Município de Paranhos/MS nas Eleições de 2024, por entender que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

A Corte Regional manteve a incidência da inelegibilidade porque as contas do recorrente referentes ao repasse de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) à Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, durante sua gestão de prefeito, foram julgadas irregulares, com imputação de débito e sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A pretensão do recorrente é que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de que seu registro de candidatura seja deferido, revogando-se a decisão liminar que suspendeu o repasse de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para o fim de utilização em campanha.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 162448121):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 CONFIGURADA. CONTAS REFERENTE À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL(PETI). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

O recorrente alega, em suma, que:

há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência firmada pelo TSE em casos análogos, nos quais se decidiu que, quando a própria Corte de Contas reconhece a prescrição da pretensão punitiva da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, deve ser afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90;

os julgados do TSE invocados pelo Tribunal de origem – AgR-RO-El 060072625 e ED-RO 56273 – não socorrem à tese de que o reconhecimento da prescrição da multa pelo TCU não interfere na inelegibilidade.

A Coligação Paranhos no Rumo Certo e Donizete Aparecido Viaro apresentaram contrarrazões ao recurso especial (IDs 162448131 e 162448133).



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 162495570), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso superados os óbices, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 16.9.2024 (ID 162448120), e o apelo foi interposto em 18.9.2024 (ID 162448128), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 162448086).

Análise do recurso especial.

Do contexto fático-jurídico e delimitação da controvérsia.

A questão de fundo envolve a ineligibilidade do recorrente por força de rejeição de contas referentes à sua gestão como Prefeito de Paranhos/MS, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas da União. O órgão de contas determinou o recolhimento de R\$ 77.760,00 ao erário, afastando a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

A Corte Regional de origem entendeu que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à multa não implica a anulação da condenação pela má gestão dos recursos públicos, permitindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 CONFIGURADA. CONTAS REFERENTE À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. NEGADO

PROVIMENTO. 1. No caso, o fato de o Tribunal de Contas da União ter reconhecido a prescrição da pretensão punitiva quanto à multa não implica a anulação da condenação pela má gestão dos recursos públicos. A desaprovação das contas e a consequente condenação ao ressarcimento permanecem válidas, constituindo elementos suficientes para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 2. Negado provimento.

O acórdão recorrido sustenta que não há afastamento da causa de inelegibilidade por força do



reconhecimento pelo TCU da prescrição da pretensão punitiva correlata à pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92, uma vez que *"no tocante ao débito decorrente de danos causados ao erário, assentou a imprescritibilidade desse débito, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na jurisprudência do TCU (Acórdão 1.085/2015-TCU Plenário, Acórdão 2.169/2013-TCU-Plenário e Acórdão 267/2014-TCU-1ª Câmara)"*.

Em suma, sob o pretexto de que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Sum. 41 do TSE), a Corte Regional afirmou que *"é indene de dúvida de que não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, subsistindo o débito decorrente de danos causados ao erário"*, uma vez que a prescrição atingiu *"apenas a sanção pecuniária, sem afetar o julgamento das contas como irregulares ou a obrigação de ressarcimento ao erário por mau uso de recursos públicos"*. Conclui o acórdão recorrido no sentido de que *"a exclusão da multa não atinge os demais reflexos secundários do acórdão condenatório, entre eles o óbice à capacidade eleitoral passiva do recorrente"*.

Diante de tal contexto fático-jurídico, delimito a controvérsia aos seguintes pontos: a. Natureza jurídica da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do julgamento de contas; e b. Efeitos da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva em relação à causa de inelegibilidade do art. 1, I, g da Lcp. 64/90. Passo a enfrentar tais pontos.

Natureza jurídica da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do julgamento de contas.

A questão de fundo envolve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, por ocasião do julgamento que rejeitou as contas referentes à gestão do recorrente na condição de Prefeito de Paranhos/MS. Transcrevo o trecho pertinente (id 162448087):

CONCLUSÃO

esta feita, diante das argumentações acima expostas, que se revelaram incapazes de afastar a responsabilidade do defendente para com o débito em análise, impõe-se a rejeição de suas alegações de defesa. Ademais, considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, considerando-se em débito o responsável, em virtude da não instituição, pela Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, da jornada ampliada na zona rural no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2003, conforme constatação da Controladoria Geral da União – CGU/MS evidenciada no Relatório de Fiscalização nº 22, de 12/11/2003 (item 1.2), em desobediência à Portaria/SNAS nº 458, de 4/10/2001 (Anexo I, itens 2, 5.10 e 6.4 – peça 3).



Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, registre-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando que o fato irregular ocorreu em 31/12/2003 (data final da vigência do convênio) e o ato do TCU que ordenou a citação foi proferido em 11/2/2016 (Pronunciamento da Unidade; Peça 7) – ou seja, mais de dez anos após a data do fato irregular.

Necessário, neste momento, aprofundar a análise da natureza da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. Parto, para tanto, do entendimento adotado pelo próprio órgão de contas. Nos termos da Resolução n. 344/2022 do TCU, que regulamenta o tema da prescrição no âmbito do órgão de contas, prevê em seu art. 2º que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, enquanto o art. 12º estabelece que “*o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa*”.

No acórdão 1441/2016, a corte de contas buscou uniformizar sua jurisprudência acerca da aplicação de prazo prescricional aplicável às sanções previstas na lei n. 8443/92, deixando claro, no voto do relator, que “*convém esclarecer que as discussões aqui travadas não dizem respeito ao débito, dado que ete possui natureza jurídica completamente distinta das sanções.*” Vale transcrever alguns trechos deste julgado, pois revelam o entendimento do próprio órgão de contas acerca da natureza do prazo prescricional de pretensão punitiva:

“ainda sobre a imprescritibilidade, a tese de que o art. 37, §5º, da CF abarcaria as multas impostas pelo TCU implica a conclusão de que todas as sanções impostas por esta Corte de Contas inserem-se no âmbito de uma ação de ressarcimento, o que não é o caso, dada a natureza jurídica distinta das sanções. Enquanto aquela visa recompor o patrimônio da pessoa jurídica que sofreu o prejuízo, estas têm caráter nitidamente punitivo e, portanto, pedagógico. Repise-se: as multas não possuem natureza ressarcitória e não podem ser vistas como substitutivas do débito para fins de efetivação do ressarcimento ao erário.

(...)

Sendo assim, (...) tenho que o poder-dever sancionador deste Tribunal submete-se a uma limitação temporal. Isto é, o TCU deve observar um prazo determinado para imputar sanções aos responsáveis - tais como as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8443/92 -, sob pena de, não observando essa limitação temporal, violar o princípio da segurança jurídica, da celeridade processual, do devido processo legal, da razoabilidade, além de não permitir a consolidação das relações sociais.”

A resolução e a jurisprudência do órgão de contas é suficiente para revelar a evidente distinção entre os institutos da *prescrição da pretensão punitiva* e *prescrição da pretensão ressarcitória* no âmbito do julgamento de contas, ambas não se confundindo com a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal. A primeira se referete ao poder-dever sancionador do TCU, isto é, à capacidade de o órgão de contas aplicar



sanções em decorrência da má gestão de recursos públicos, especialmente as multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8443/92. Já a prescrição da pretensão ressarcitória diz respeito à recomposição do patrimônio da pessoa jurídica prejudicada, não possuindo conteúdo sancionatório.

Neste sentido, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, mantendo contudo o apontamento de débito, o TCU esvaziou a possibilidade de exercício de qualquer conteúdo sancionatório em relação às irregularidades reconhecidas no bojo do julgado. O que ocorreu, *in casu*, é que o tribunal de contas declarou as irregularidades que verificou na tomada de contas especial, as quais podem eventualmente ser objeto de ação de ressarcimento pelos órgãos competentes – submetida ao regime de imprescritibilidade previsto no art. 37, §5º da Constituição Federal -, mas em relação às quais já não é possível aplicar qualquer sanção em decorrência do transcurso do prazo prescricional. Ressalte-se, a ação de ressarcimento prevista no dispositivo constitucional em nada se relaciona com matéria passível de conhecimento por esta Justiça Eleitoral.

Sob tal premissa, no próximo tópico esclareço que o esvaziamento do conteúdo sancionatório da decisão do TCU, por força da prescrição da pretensão punitiva, impede a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90.

2.3. Efeitos da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva em relação à causa de inelegibilidade do art. 1, I, g da Lcp. 64/90.

A declaração de inelegibilidade por rejeição de contas administrativas é prevista pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.” (Grifos acrescidos)

A partir da leitura do texto legal, é possível vislumbrar os seguintes elementos para a configuração da inelegibilidade em tela: (a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; (b) decisão irrecorrível proferida por órgão competente; (c) detecção de



irregularidade insanável; (d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; e (e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. A inelegibilidade pode adotar diferentes naturezas, conforme sua causa geradora. No caso da alínea “g” em tela, é evidente que a natureza é *sancionatória*, isto é, consiste em um efeito reflexo decorrente da prática de ato *ilícito e doloso*, reconhecido por decisão irrecurável de órgão de contas. Não fosse assim, não haveria exigência de que a condenação seja referente a *ato doloso de improbidade administrativa*, decorrente de gestão ímproba de recursos públicos por parte do exercente de cargo ou função pública.

A partir de tal pressuposto, alcanço o fundamento central pelo qual entendo que não há incidência de inelegibilidade no caso dos autos: o esvaziamento do caráter sancionatório da decisão do Tribunal de Contas da União, por força da prescrição da pretensão punitiva, alcança a sanção de inelegibilidade. De fato, não é possível caracterizar a inelegibilidade de outra forma que não um efeito sancionatório reflexo da decisão que verificou a irregularidade nas contas.

Reitero, o fato de o órgão de contas ter aprofundado na análise do mérito das irregularidades – ao invés de ter se limitado a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva – é próprio do exercício da fiscalização de contas, uma vez que o apontamento do débito pode lastrear ação de ressarcimento nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, a ser ajuizada pelos órgãos competentes. É impróprio, contudo, afirmar que tal juízo meritório e a sobrevida da via ressarcitória permitam a incidência da inelegibilidade da alínea “g”, uma vez que esta pressupõe a existência de caráter sancionatório na decisão do órgão de contas, que, repise-se, inexistente por força da prescrição da pretensão punitiva.

Ressalto que o entendimento que ora adoto não é novo neste Tribunal Superior Eleitoral. O próprio recorrente colacionou precedentes ilustrativos neste sentido, como o Resp 2841/AL, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho (dje 28/11/2016); AgRO-El 060068266/PI, Relator Min. Jorge Mussi (dje 17/10/2019); AgREsp 060021633/BA, Relator Min. Alexandre de Moraes (dje 18/03/2021); e Resp 060006339/BA, Relator Min. Luis Felipe Salomão (dje 18/12/2020). Conforme trecho da ementa deste último julgado, “*reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo órgão competente, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a hipótese de inelegibilidade da alínea g*”.

Ressalto, por fim, que o entendimento ora adotado não contraria, e sim reafirma, a Súmula 41 deste Tribunal Superior Eleitoral. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida pelo próprio órgão de contas, cuja competência, por evidente, não alcança a definição da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, inc. I, alínea “g” da Lcp 64/90. A interpretação conferida pela Corte Regional, ao indeferir o registro da candidatura a despeito da prescrição da pretensão punitiva, é o que aqui se revê, conferindo provimento ao recurso.

3. Conclusão.

Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, confiro-lhe provimento para deferir o registro da candidatura de Heliomar Klabunde, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90.

Diante do teor da presente decisão, resta revogada a liminar que suspendeu o repasse de recursos públicos para a campanha do recorrente.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro **FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES**



Relator

